Documento: 929641

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Revisão Criminal Nº 0013477-14.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REQUERENTE: VALTEMAR LOBO DE MELO "VULGO KALUNGA" ADVOGADO (A): TOMAZ RODRIGUES DA SILVA (OAB GO053869)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AÇÃO CONDICIONADA À PRESENÇA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. ERROR IN JUDICANDO NÃO EVIDENCIADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. Dada a excepcionalidade da alteração da coisa julgada, para que haja a sua desconstituição mostra—se imperioso que se comprove de forma cabal e veemente a injustiça do provimento revisado, sendo defeso protestar contra a condenação de forma genérica, sem trazer qualquer fato, argumento ou prova novos.
- 2. As razões propostas no pedido revisional em relação aos pedido de nulidade de provas e desclassificação para consumo pessoal não podem refletir uma segunda apelação, sob pena de violação ao artigo 621 do Código de Processo Penal.
- 3. Os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça não admitem a

não concessão do privilégio com fundamento, isolado, na natureza e quantidade da droga apreendida.

4. Cabível a aplicação do tráfico privilegiado quando o Revisionando é réu primário, de bons antecedentes, e não há provas ou sequer evidências de que se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosa.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço da revisão proposta, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Tribunal Pleno se refere à sentença que condenou o Revisionando como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Pleiteia o Revisionando: a) a anulação do processo, sob a alegação de vício nas provas, em razão da falta de fundadas razões e mandado para busca veicular/domiciliar; b) a desclassificação para o crime descrito no artigo 28 da Lei de Drogas; c) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/06, na fração de 2/3. II — MÉRITO

De início, destaca—se que a desconstituição de decreto condenatório, pela via da revisão criminal, é medida excepcional, cujo objetivo é a alteração da coisa julgada; ou seja, trata—se de meio processual que permite ao interessado corrigir injustiças havidas no julgamento, quando estas, comprovadamente, tenham influído para a ocorrência de error in judicando. O artigo 621 do CPP enumera, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento, nos seguintes termos:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

 I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos:

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Assim, referida ação tem por finalidade precípua corrigir erros judiciários, não se prestando, no entanto, para rediscutir a prova dos autos, já que não se trata de recurso, mas, sim, de uma ação prevista no ordenamento processual penal cujos pressupostos são vinculados às hipóteses descritas na lei (artigo 621 do Código de Processo Penal), exigindo, pois, fundamentação vinculada.

Analisando o início da peça inaugural, já é possível perceber indícios de sua insubsistência, na medida em que o Revisionando fundamenta seu pedido no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

E não obstante apontar o mencionado inciso como fundamento legal de seu pleito, ao expor os fundamentos, o Revisionando se limita a promover, sob a sua ótica, um reexame das provas realizado na sentença e reanalisada quando da apelação criminal da ação penal correlata.

A alegação inicial de que a sentença seria nula em razão da suposta violação de domicilio e da falta de fundadas razões para a busca pessoal, não pode ser acolhida.

Não se olvida que o estado de flagrância perdura enquanto presentes as condutas típicas, no caso, armazenamento da substância entorpecente. Porém, nota-se que, ainda nos casos de crimes permanentes, o ingresso dos agentes públicos no domicílio sem mandado judicial deve ser devidamente

ilegalidade a macular o flagrante.

justificado, de modo a fundamentar a existência do estado de flagrância apto a excepcionar a inviolabilidade de domicílio prevista no artigo 5° , inciso XI, da Constituição Federal.

No caso concreto, cumpre averiguar se as circunstâncias que antecederem a suposta violação evidenciam as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do Revisionando. E, assim o fazendo, registro que a abordagem policial não encerra

Do exame dos autos de origem, é possível constatar que os policiais passaram a monitorar o Revisionando, podendo visualizar quando ele entregou algo a um usuário (conhecido na região). Na sequencia, lograram êxito em apreender as substâncias entorpecentes.

Dessa forma, não se pode negar que a apreensão da droga, converge para a efetivação da prisão em flagrante, de modo que não há que se falar que os policiais abordaram o Revisionando sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente.

Nesse contexto, é importante destacar que o entendimento jurisprudencial recente está em consonância com o Pacto de São José da Costa Rica (artigo 11), acrescido ao ordenamento jurídico nacional pelos Decretos nº 678/1992 e 592/1992.

Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DISPENSA DE OBJETO NO CHÃO. FUGA IMOTIVADA AO AVISTAR A APROXIMAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Verifica-se fundadas razões para o ingresso no domicílio do paciente uma vez que este, ao notar a aproximação policial, dispensou objeto que trazia consigo - identificado como uma porção de maconha e R\$ 208,00 - e pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em sua residência em situação de flagrância, o que afasta a ilicitude das provas. 2. O decreto de prisão preventiva encerra fundamentação idônea ao destacar a existência de indício suficiente de autoria do delito pelo paciente e a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes, posto que o paciente guardava um tijolo de maconha (788,94g), outra porção de maconha (9,54g), além de embalagens, balança, bloco de anotação e a importância total de R\$ 5.498,00, a revelar a prática da mercancia ilícita. 3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 4. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 829085 SP 2023/0193613-9, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)

Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO—

PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Assim, não há que se cogitar da nulidade das provas. Seguindo, e em se tratando do pedido de desclassificação para a conduta do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, pelos relatos dos policiais ouvidos em juízo, restou evidente a situação de comercialização da substância entorpecente, não havendo que se falar em consumo próprio. Nessas condições, forçoso reconhecer que as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, em observância ao teor do artigo 28, § 2° , da Lei 11.343/06, in verbis: § 2º. Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Para elucidar o debate, colaciono o seguinte julgado, desta Corte de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE -

POSSE E ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DO TIPO CRACK -DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006)-IMPOSSIBILIDADE - CONTEXTO FÁTICO QUE SE ENQUADRA NO DELITO DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - CRIME PLURINUCLEAR - DOSIMETRIA DA PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - ARTIGO 33, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 - INVIABILIDADE - MINORANTE APLICADA EM $\frac{1}{2}$ DE ACORDO COM A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA - SENTENÇA MANTIDA -APELO DESPROVIDO. 1 - O apelante foi preso em flagrante na posse de 14 (quatorze) porções de "crack", pesando 7,3g (sete gramas e três décimos de grama), uma balança de precisão, um rolo plástico de filme e quantia em dinheiro apreendidos em sua residência, vindo a ser condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que fora substituída por duas penas restritivas de direito. 2 - Não obstante o esforço do apelante em tentar prevalecer a tese de que o fato configurou o tipo penal do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 (uso de drogas), as provas amealhadas nos autos indicam que a conduta do réu se conforma com a ação delitiva do tráfico, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que se trata de tipo misto alternativo, com várias elementares, dentre elas, os atos de "adquirir", "ter em depósito" ou "guardar drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3 - A redução da pena pela metade, com supedâneo no citado § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, encontra-se dentro do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que não apenas as condições pessoais do réu devem ser levadas em consideração, mas também a qualidade da droga apreendida, pois o legislador claramente buscou uma repressão mais acentuada quando o fato delitivo envolver substâncias de altíssimo poder devastador, tal como o

crack apreendido com o réu. 4 — Apelação a que se nega provimento. (AP 00147725920198272722, Rel. Des. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal, Julgado em 05/05/2020).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. 1. Para a caracterização do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei no 11.343/06), por ser crime de ação múltipla, basta o simples depósito da droga pelo agente, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Não há de se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional, tampouco em desclassificação para a conduta de ser o agente usuário de drogas, se a substancia entorpecente (maconha), encontrada dentro de produtos de limpeza (barras de sabão), em poder do condenado, reeducando que cumpre pena em regime semiaberto por crime de tráfico de drogas, demonstra ser em quantidade suficiente para comercializar ou compartilhar com os demais detentos da cela, dentre eles usuários de drogas. Ausência dos reguisitos do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas. (AP 0008697-95.2014.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, Julgado em 02/12/2014).

Além do mais, o artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o Recorrente fora flagrado. Por oportuno, ressalto que a alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias. Diante destas razões, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Assim, improcedente, neste particular, esta ação revisional, por pretender o mero reexame de fatos e provas, que se traduz numa segunda apelação, o que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado, prevê o § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06:

§ 4° Nos delitos definidos no caput e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços,

vedada a conversão em penas restritivas de direitos

, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na sentença de origem, a Magistrada não mencionou nada sobre a concessão

ou não do benefício.

Trata-se de apreensão de crack, cocaína, 14 comprimidos de "pramil"; 20 cartelas cada uma com 15 comprimidos de "desobesi-m" (vulgo arrebite ou rebite), sendo os primeiros de alto grau de periculosidade e dependência. Porém, nota-se que, os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça não admitem a não concessão do privilégio com fundamento, isolado, na natureza e quantidade da droga apreendida.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E

OUALIDADE NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. BIN IN IDEM. NÃO APRESENTAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. LOCAL DO FATO. MINORANTE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/AM (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), está vedada a dupla aferição da quantidade e da natureza da droga, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria para exasperar a pena-base e na terceira fase para modular a minorante, sob pena de indevido bis in idem. 3. Ademais, "o fato de o Agente estar em conhecido ponto de venda de drogas não permitem presumir a dedicação do Paciente à atividade criminosa." (AgRg no HC n. 647.199/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Precedentes. 4. De rigor a aplicação da causa de diminuição do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/06, pois a Corte de origem, embora tenha mencionado que as circunstâncias do delito indicavam a dedicação, não delineou os elementos necessários a permitir esta conclusão. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2183093 MG 2022/0242321-4, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023)

Sobre o assunto, insta consignar que, de fato, o Revisionando é réu primário, de bons antecedentes, e não há provas ou sequer evidências de que se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosa. Nessas condições, forçoso reconhecer que cabível a aplicação do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, que sequer foi pleiteado em sede de apelação criminal.

Em tais circunstâncias, deve-se redimensionar a pena pela metade, em razão da qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas, estabelecendo como definitiva a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão, e 360 dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). QUANTUM DE REDUÇÃO. FRAÇÃO DE 1/5. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Conforme expressa dicção do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fração redutora prevista não se encontra firmada em critérios vinculantes objetivos, mas em intervalo a ser observado pelo julgador, de acordo com as peculiaridades do feito e desde que presentes os requisitos para tanto necessários. 2. Segundo a jurisprudência da Corte Superior, é lícita a modulação da fração de redução do tráfico privilegiado com base na quantidade e natureza da droga, desde que não sopesadas no cômputo da pena-base, hipótese que se adéqua ao caso vertente, haja vista que os vetores não incidiram na primeira etapa dosimétrica. 3. In casu, consta que o acusado transportava e trazia consigo 1,794 kg (um quilograma e setecentos e noventa e quatro gramas) de cocaína. Aliada à expressiva quantidade do entorpecente, não se ignora o alto poder viciante e deletério da cocaína, o que demanda uma repressão mais enérgica do Estado, razão pela qual deve ser mantida em 1/5 fração redutora decorrente do reconhecimento do tráfico privilegiado. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0005815-78.2023.8.27.2706, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , julgado em 01/08/2023, DJe 14/08/2023 15:14:43) Em razão da alteração da pena final, o regime inicial para o cumprimento

da pena deverá ser o aberto, bem como cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo da Execução Penal.

Nesse sentido, parcialmente procedente a presente revisão criminal. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação revisional, apenas para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no \S 4° do artigo 33 da Lei n° 11.343/06.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 929641v4 e do código CRC fec21adc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 11/12/2023, às 14:29:20

0013477-14.2023.8.27.2700

929641 .V4

Documento: 929675

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Revisão Criminal Nº 0013477-14.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REQUERENTE: VALTEMAR LOBO DE MELO "VULGO KALUNGA" ADVOGADO (A): TOMAZ RODRIGUES DA SILVA (OAB GO053869)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AÇÃO CONDICIONADA À PRESENÇA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. ERROR IN JUDICANDO NÃO EVIDENCIADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. Dada a excepcionalidade da alteração da coisa julgada, para que haja a sua desconstituição mostra—se imperioso que se comprove de forma cabal e veemente a injustiça do provimento revisado, sendo defeso protestar contra a condenação de forma genérica, sem trazer qualquer fato, argumento ou prova novos.
- 2. As razões propostas no pedido revisional em relação aos pedido de nulidade de provas e desclassificação para consumo pessoal não podem refletir uma segunda apelação, sob pena de violação ao artigo 621 do Código de Processo Penal.
- 3. Os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça não admitem a não concessão do privilégio com fundamento, isolado, na natureza e quantidade da droga apreendida.
- 4. Cabível a aplicação do tráfico privilegiado quando o Revisionando é réu primário, de bons antecedentes, e não há provas ou sequer evidências de que se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosa.

ACÓRDÃO

A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação revisional, apenas para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^\circ$ do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 07 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 929675v3 e do código CRC adaed9ba. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 13/12/2023, às 21:26:2

0013477-14.2023.8.27.2700

929675 .V3

Documento: 929638

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Revisão Criminal Nº 0013477-14.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REQUERENTE: VALTEMAR LOBO DE MELO "VULGO KALUNGA" ADVOGADO (A): TOMAZ RODRIGUES DA SILVA (OAB GO053869)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, arrimada no art. 621, inc. I do CPP e art. 93, inc. IX da CF, ajuizada por Valtemar Lobo de Melo "vulgo Kalunga", via advogado regularmente constituído, para o fim de conceder ao sentenciado/revisionando o reconhecimento da nulidade de todas as provas colhidas durante a abordagem policial (falta de fundadas razões e mandado para busca veicular/domiciliar), absolvendo-o. Ainda, pugna para que seja reconhecida e aplicada a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, na fração de 2/3.

Em decorrência de intimação eletrônica constante do "evento 12", aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister.

Em suma, é o relatório.

Sobre a revisão criminal o artigo 621 do Código de Processo Penal estabelece:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição

especial da pena."

Sustenta o revionando que a situação dos autos — sua sentença condenatória e acórdão — são contrários ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Acrescento que a representante ministerial desta instância opinou pela improcedência do pedido revisional.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, III, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 929638v2 e do código CRC 9a4c0243. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 13/11/2023, às 17:19:33

0013477-14.2023.8.27.2700

929638 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

Revisão Criminal Nº 0013477-14.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI

REQUERENTE: VALTEMAR LOBO DE MELO "VULGO KALUNGA" ADVOGADO (A): TOMAZ RODRIGUES DA SILVA (OAB GO053869)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE

A PRESENTE AÇÃO REVISIONAL, APENAS PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/06.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

WAGNE ALVES DE LIMA

Secretário